

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 503/93A - Ap. Proc. DE de Avaré nº
284/1502/93
INTERESSADA : Fabiana Torralbo
ASSUNTO : Recurso - Avaliação final
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº : 861/93 - CEEG- APROVADO EM: 10/11/93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A aluna Fabiana Torralbo ficou retida na 2º série de 2º grau da Escola Municipal de Primeiro e Segundo Graus e Ensino Supletivo de Avaré, no componente curricular Matemática, no ano letivo de 1992.

Apresentou pedido de reconsideração e teve negada a análise de sua solicitação, por parte da escola.

O estabelecimento de ensino recusou-se a apreciar o recurso interposto pela interessada deixando, portanto, de ocorrer a análise global de seu desempenho, por parte do Conselho de Classe.

A unidade de ensino, através da Portaria nº 23/92, aplicou à aluna a pena de eliminação da escola a partir de 25-11-92, por problemas disciplinares, alegando o contido nos termos do artigo 41, inciso II e parágrafo 2º do seu Regimento Escolar.

A EMPSGES de Avaré permitiu à aluna concluir as provas bimestrais, em dezembro, antes da expedição de sua transferência compulsória, porém, negou-se a apreciar o recurso de sua retenção.

1.2 APRECIÇÃO

O recurso interposto pela aluna chega a este Conselho sob a égide do preceito instituído no artigo 6º da Deliberação CEE nº 03/91.

No âmbito da Delegacia de Ensino de Avaré, foi salientada a necessidade da observância do disposto no item 3 da Indicação CEE nº 02/91, parte integrante da Deliberação CEE nº 03/91, o que não ocorreu, dada a recusa da escola em aceitar o recurso da interessada.

Tendo em vista a flagrante irregularidade, no que concerne ao aspecto formal, considerando-se a necessidade de uma análise isenta de suspeição do processo de recuperação, ao qual a aluna fora submetida, o que parece não ter acontecido e, finalmente, em face da inobservância do preceito constitucional de direito de defesa, negado à interessada, deve a aluna ser aprovada na 2ª série do 2º grau, em 1992, na EMPSGES de Avaré.

Tradicionalmente este Colegiado tem agido com cautela, em casos de pedido de recurso, nos quais penas disciplinares tenham interferido na retenção dos interessados, visando a garantia da não ocorrência de injustiça, até porque são coisas distintas: disciplina e desempenho escolar.

2. CONCLUSÃO

Considera-se aprovada, em caráter excepcional, a aluna Fabiana Torralbo, em 1992, na 2ª série do 2º grau da EMPSGES de Avaré, DE de Avaré, DRE de Sorocaba.

São Paulo, 20 de outubro de 1993.

***a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator***

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. Os Conselheiros Frances Guiomar Rava Alves e Yugo Okida abstiveram-se de votar por motivo de foro íntimo.

Presentes os nobres Conselheiros: Frances Guiomar Rava Alves, Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 20 de outubro de 1993.

***a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG***

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de novembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente